



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR IRINEU FAVA
RESPONSÁVEL PELA DIRETORIA DE APOIO AOS SERVIDORES – DAPS.**

Ref. Convocação de Oficiais de Justiça readaptados para fins de concessão de aposentadoria compulsória ou diligências externas.

A **ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AOJESP**, Entidade de Utilidade Pública, de direito privado, instituída pela Lei nº 1.102/51, por seu Presidente que esta subscreve, neste ato representando seus associados, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Considerando que a pedido do MM. Juiz Assessor da Presidência do E. Tribunal de Justiça, houve convocação para perícia médica dos Oficiais de Justiça readaptados (doc.anexo).

A intenção do r. despacho é no sentido de que eles não podem continuar exercendo atividade incompatível, devendo retornarem às atividades originárias ou que seja concedida aposentadoria compulsória.

Os Oficiais de Justiça se sentiram surpreendidos e até mesmo estigmatizados, pois ao que parece não há interesse em manter no Quadro de Pessoal Servidores deficientes ou enfermos.

Com a devida vênia ressaltada, mas tal entendimento, além de não observar a dignidade da pessoa humana, contraria os preceitos do Estatuto das Pessoas com Deficiência, além da Resolução 343/2020 do CNJ.

Vejamos as diretrizes de inclusão impostas pelo CNJ:

*“Art. 2º **A condição especial de trabalho** dos(as) magistrados(as) e dos(as) **servidores(as)** poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:*

I – designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de



modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II – apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III – concessão de jornada especial, nos termos da lei;

IV – exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ no 227/2016.

ações de sensibilização justamente para concretizar a inclusão dos Servidores enfermos:

Art. 6º - O Conselho Nacional de Justiça fomentará, em conjunto com os tribunais, ações formativas, de sensibilização e de inclusão voltadas aos(às) magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição.

Art. 7º As Escolas Judiciais e os Centros de Treinamento de servidores(as), auxiliadas, no que couber, pelo Conselho Nacional de Justiça, deverão promover cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos.

Já a Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, garante o direito ao trabalho às pessoas com deficiência física ou mental, sendo proibido qualquer restrição, discriminação e impedimentos à reabilitação do trabalhador. Vejamos:

*Art. 34. **A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho** de sua livre escolha e aceitação, **em ambiente acessível e inclusivo**, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.*

*§ 1º **As pessoas jurídicas de direito público**, privado ou de qualquer natureza **são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.***

*§ 3º **É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição**, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e **reabilitação profissional**, bem como exigência de aptidão plena.*

*Art. 35. **É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e***



de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Logo, não remanescem dúvidas quanto à ilegalidade do ato administrativo que praticamente condena os Servidores readaptados à aposentadoria compulsória, haja vista sua evidente afronta não somente à Carta Republicana, mas também à legislação complementar.

Inclusive cabe ressaltar que a Portaria 9780/2019 alterou a Portaria 9432/2017, a qual dispõe sobre a readaptação, **conferindo ao Grupo de Trabalho de Readaptação o dever de fiscalizar o cumprimento das recomendações e limitações do Servidor.**

A teor do artigo 1º da Portaria 9432/2017, na hipótese de o Servidor estar impossibilitado de exercer sua função inerente ao cargo investido, poderá exercer função diversa desde que respeitado o grau de responsabilidade do cargo de origem.

Além disso, a Portaria é enfática ao prever que cessado os motivos que ensejaram a readaptação, o Servidor deverá retomar sua função originária, sem restrições.

Com todo respeito, todavia em nenhuma das Portarias se encontra a hipótese de aposentadoria compulsória dos Servidores, tratando-se de verdadeira punição àqueles Oficiais de Justiça enfermos ou deficientes.

Insta esclarecer que o artigo 37, § 13º da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019, também confere a readaptação em casos de limitações físicas e mentais, sem fazer qualquer alusão à pena de aposentadoria compulsória:

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis **com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental**, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Neste ínterim, concluímos que tanto sob a égide constitucional, como infralegal o instituto da readaptação é direito líquido e certo desde que o Servidor sofre de incapacidade física ou mental, não podendo ser punidos pela Administração Pública.



Por outro lado, apenas a título de esclarecimento, cabe ressaltar que alguns Oficiais de Justiça readaptados, **cumprem diligências pela ferramenta Teams**, pois apesar de suas limitações impostas, a esse grupo se adequou de forma plenamente compatível com o Oficialato, o cumprimento de mandados de pela via remota, em teletrabalho, não havendo motivos para voltarem às ruas.

Neste diapasão, ante a flagrante ilegalidade do ato, a Administração Pública tem o poder-dever de anular seus próprios atos, conforme prescrito na Súmula 473 do STF:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

Diante do exposto, respeitosamente requeremos a Vossa Excelência, que sejam mantidas as readaptações, nos termos elencados pelo **Grupo de Trabalho de Readaptação**, sob pena de ser declarado nula qualquer decisão que determine o retorno ao serviço de origem, *em diligências externas ou aposentadorias compulsórias*.

Termos em que,
pedimos e esperamos o deferimento.

São Paulo, 16 de agosto de 2023.


Cassio Ramalho do Prado
Presidente


Aline Cristina de Lima Ambrósio
OAB/SP nº 260.906